Enunciados 2025.2 do Grupo de Estudos de Trabalho Infantil e Trabalho Escravo - GETITE
Coordenação: Professora Mestra Verônica Passos Rocha Oliveira

1. A interpretação e a aplicação das normas relativas ao trabalho escravo e ao trabalho infantil devem ser orientadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, considerado parâmetro normativo central, de modo que situações formalmente lícitas não afastam a ilicitude quando houver violação grave a direitos fundamentais do trabalhador, da criança ou do adolescente.

2. O eventual consentimento do trabalhador ou de seus responsáveis legais é juridicamente irrelevante para afastar a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão ou do trabalho infantil, sobretudo quando presentes vulnerabilidade econômica, social ou informacional, fraude, engano ou submissão incompatível com a dignidade humana.

3. O combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil impõe ao Estado o dever de adoção de medidas preventivas, repressivas, estruturais e intersetoriais, inclusive políticas públicas de fiscalização, educação, assistência social e profissionalização, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário para suprir omissões que perpetuem tais violações a direitos fundamentais.

4. Configura trabalho em condições análogas à escravidão, nos termos do art. 149 do Código Penal, a submissão do trabalhador a condições degradantes, jornada exaustiva, trabalho forçado ou restrição da liberdade de locomoção, sendo desnecessária a comprovação de cerceamento físico da liberdade, bastando a violação grave e persistente da dignidade humana.

5. É constitucional a imposição de sanções administrativas e civis a empresas ou sócios que se beneficiem, direta ou indiretamente, de trabalho em condições análogas à escravidão na cadeia produtiva, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo e comprovado o elemento subjetivo de conhecimento ou dever de suspeita da participação de trabalho escravo na cadeia de produção. Não basta apenas presumir a culpa. (ADI 5.465)

6. É permitido divulgar publicamente a lista das empresas condenadas por trabalho escravo, uma vez que a criação de uma "lista suja" não é uma nova sanção, mas apenas a divulgação de decisões definitivas, de modo a reforçar a publicidade. (ADPF 509)

7. O trabalho infantil, salvo na hipótese constitucionalmente autorizada de aprendizagem a partir dos 14 anos, constitui grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, afrontando os arts. 7º, XXXIII, e 227 da Constituição Federal, bem como as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, sendo vedada sua naturalização sob argumentos culturais, econômicos ou familiares.

8. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações individuais e coletivas, inclusive ações civis públicas, que tenham por objeto a prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como a imposição de obrigações de fazer ao Poder Público relacionadas à implementação de políticas públicas de proteção integral, por se tratar de matéria indissociável das relações de trabalho, ainda que ilícitas ou proibidas.

9. O contrato de aprendizagem constitui instrumento prioritário de proteção integral, profissionalização e inclusão social de adolescentes e jovens, devendo ser interpretado conforme o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, vedada sua utilização para encobrir ou legitimar trabalho infantil ou precarizado.

10. A independência entre as esferas criminal e trabalhista permite que a responsabilização civil seja reconhecida mesmo sem condenação penal, especialmente em casos de trabalho escravo e trabalho infantil.